



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

RESPOSTA AO RECURSO

Processo Licitatório nº 179/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 090/2020

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANTES PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL, ATRAVÉS DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Impugnante: Ágata Vigilância Eireli - CNPJ: 29.826.621/0001-00

Prezados senhores,

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso interposto pela empresa Ágata Vigilância Eireli, no Processo Licitatório nº 179/2020, Pregão Eletrônico RP nº 090/2020, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilantes para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Bem Estar Social, através da diretoria municipal de desenvolvimento social”.

Conforme item 15 do edital – Impugnações, recursos e esclarecimentos

"15.9. Dos Recursos

*15.9.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista do licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo **30 (trinta) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recurso, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

15.9.2. A manifestação de recurso deverá ser realizada em campo específico da plataforma, sob pena de não conhecimento.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

15.9.3. *Havendo quem se manifeste, caberá ao pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recurso, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

15.9.3.1. *Nesse momento o pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

15.9.4. *Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, www.bbmnetlicitacoes.com.br opção **RECURSO**.*

15.9.5. *A falta de interposição de recurso (imediata e motivada) implicará a decadência do direito de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.*

15.9.6. *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **03 (três)** dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses".*

Após ser declarado o licitante vencedor, foi concedido o prazo para intenção recursal, no qual a Recorrente manifestou motivadamente a intenção através do sistema. Diante disto, o mesmo foi admitido pela pregoeira, que deu início ao prazo de recurso e contrarrazão.

II - DAS RAZÕES

A empresa Ágata Vigilância Eireli alega em seu recurso que a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., considerada vencedora do certame, deveria ser desclassificada em razão de ter se identificado na apresentação da proposta, não tendo sido observado o item 9.7 do edital:

"As propostas NAO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE PROPONENTE (tais como nome, CNPJ, papel timbrado da empresa, telefone, e-mail, dentre outros), sob pena de desclassificação".

A Recorrente alega também que por ser microempresa/empresa de pequeno porte (ME/EPP) deveria ter recebido o benefício da preferência previsto no item 13, subitem b,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

do edital e no art. 44, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar Federal 123. Confira-se:

" 13.1. Nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e art. 30 da Lei Municipal nº 3.222, de 17 de novembro de 2011, a ME e EPP deverá apresentar toda a documentação exigida no edital, mesmo que esta apresente alguma restrição com relação a regularidade fiscal;

b) Ao final da sessão pública de disputa de lances, o sistema eletrônico detectará automaticamente as situações de empate a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. b.1. Considera-se empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores a proposta mais bem classificada, quando esta for proposta de licitante não enquadrado como ME e EPP. b.2. Não ocorre empate quando a detentora da proposta mais bem classificada possuir a condição de ME e EPP. Nesse caso, a pregoeira convocará a arrematante a apresentar os documentos de habilitação, na forma do item 13 do edital".

Ao final requereu, assim, o reconhecimento de empate a que se refere o item 13, subitem b, do edital; a preferência para ME/EPP e a desclassificação das propostas em desacordo com o já exposto.

Apresentadas contrarrazões, a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda. argumentou, em breve síntese, que atendeu sim a disposição do item 9.7 do edital, afirmando que não constou nenhuma identificação na proposta comercial anexada ao sistema.

Ressaltou que o pedido de desclassificação feito pela Recorrente consistia no fato de a Recorrida ter adicionado no questionamento do sistema a marca como Essencial.

Alegou, ainda, que promover a desclassificação da empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda. caracterizara excesso de rigorismo, além de excluir a proposta mais vantajosa.

Quanto ao argumento da empresa Ágata Vigilância Eireli referente ao direito de preferência das ME/EPP, ressaltou que não era aplicável ao caso, já que a proposta mais



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

bem classificada foi no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) da empresa PDG Reality, a qual foi inabilitada.

Como, então, o valor apresentado na proposta pela empresa Ágata Vigilância Eireli foi de R\$ 18.790,00 (dezoito mil reais, setecentos e noventa reais), não estaria dentro da margem de 5% prevista na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 44, § 2º.

Por fim, requereu, então, a improcedência do recurso interposto, bem como o prosseguimento do feito com a adjudicação e homologação do objeto licitado à vencedora.

III - DA ANÁLISE

O item 9.7 do edital do Pregão Eletrônico nº 090/2020 expresso ao afirmar que as propostas não devem conter nenhuma identificação do licitante proponente. Confira-se a íntegra do dispositivo:

"9.7. As propostas NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE PROPONENTE (tais como nome, CNPJ, papel timbrado da empresa, telefone, e-mail, dentre outros), sob pena de desclassificação".

Ocorre, então, que a Essencial Sistema de Segurança Ltda., identificou o nome da empresa ao preencher o campo "marca" do sistema. Tal fato é corroborado pela Empresa em suas contrarrazões.

Tem-se, dessa forma, que, de fato, a Empresa se identificou no momento de apresentação das propostas, atraindo a incidência do citado item 9.7 do edital, ocasionando, assim, sua desclassificação.

Entretanto, quanto ao outro argumento apresentado, segundo o qual a empresa Ágata Vigilância Eireli deveria receber a preferência prevista no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, não assiste razão a Recorrente.

O item 13, subitem b.1, do edital, nos moldes do art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, e claro ao afirmar que as propostas das ME/EPP devem ser iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada para haver



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

direito a preferência.

Como o menor valor foi de R\$ 12.400,00 (doze mil quatrocentos reais) e o valor apresentado pela empresa Ágata Vigilância Eireli foi de R\$ 18.790,00 (dezoito mil reais, setecentos e noventa reais), não foi respeitado o limite de até 5% previsto em lei.

Assim, o sistema não reconheceu a situação prevista no item 13.1, subitem b, do edital, já transcrito acima.


IV- DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, baseado no Parecer da Assessoria Jurídica, manifesto pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa Ágata Vigilância Eireli, merecendo prosperar apenas o argumento segundo o qual a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda. deve ser desclassificada por ter se identificado no momento das propostas, conforme prevê o item 9.7 do edital.

Já quanto ao suposto direito de preferência das ME/EPP previsto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, e no item 13 do edital, tal argumento **NÃO MERECE PROSPERAR** em razão de o valor apresentado pela empresa Ágata Vigilância Eireli não respeitar o limite de até 5% do valor da proposta melhor classificada.

Saliento que a Pregoeira Euvani Lindourar Pereira está em gozo regulamentar de suas férias, dessa forma, o Pregoeiro que subscreve está substituindo.

Lagoa Santa, 11 de janeiro de 2021.


André Luiz Fernandes
Pregoeiro